



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935448 -
PB (2025/0173228-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MENEZES
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
RAFAEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR - PB018338
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PB029227A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. SINISTRO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. PARCELAMENTO DO PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COBERTURA PARA COINCIDIR COM O TEMPO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A vigência da apólice securitária não se confunde com a forma de pagamento do prêmio, de modo que sua diluição nas parcelas do financiamento não prorroga automaticamente a cobertura contratada.
2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o sinistro ocorreu após o término do prazo de vigência da apólice, a revisão da conclusão demandaria interpretação contratual e reexame de fatos e provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes, especialmente quanto à vigência da apólice, à inexistência de cobertura e à distinção entre prazo do seguro e parcelamento do prêmio.
4. Ausente prequestionamento dos arts. 373 do CPC e 47 do CDC, e inexistindo omissão apta a autorizar o prequestionamento ficto, mantém-se a decisão agravada.
5. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não há violação ao art. 373, II, do CPC quando reconhecida a comprovação de fato impeditivo do direito alegado, consistente na inexistência de cobertura securitária na data do sinistro.
6. Inaplicável o art. 47 do CDC quando o Tribunal de origem afasta a existência de ambiguidade ou dúvida interpretativa sobre o prazo de vigência da apólice.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935448 -
PB (2025/0173228-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MENEZES
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
RAFAEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR - PB018338
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PB029227A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. SINISTRO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. PARCELAMENTO DO PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COBERTURA PARA COINCIDIR COM O TEMPO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A vigência da apólice securitária não se confunde com a forma de pagamento do prêmio, de modo que sua diluição nas parcelas do financiamento não prorroga automaticamente a cobertura contratada.
2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o sinistro ocorreu após o término do prazo de vigência da apólice, a revisão da conclusão demandaria interpretação contratual e reexame de fatos e provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes, especialmente quanto à vigência da apólice, à inexistência de cobertura e à distinção entre prazo do seguro e parcelamento do prêmio.
4. Ausente prequestionamento dos arts. 373 do CPC e 47 do CDC, e inexistindo omissão apta a autorizar o prequestionamento ficto, mantém-se a decisão agravada.
5. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não há violação ao art. 373, II, do CPC quando reconhecida a comprovação de fato impeditivo do direito alegado, consistente na inexistência de cobertura securitária na data do sinistro.
6. Inaplicável o art. 47 do CDC quando o Tribunal de origem afasta a existência de ambiguidade ou dúvida interpretativa sobre o prazo de vigência da apólice.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES MENEZES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de prequestionamento dos arts. 373 do CPC e 47

do CDC, ainda que se alegue prequestionamento ficto; c) não aplicação do art. 47 do CDC por inexistência de dúvida interpretativa; d) impossibilidade de ampliar a vigência do seguro com base na forma de pagamento do prêmio (fls. 461-463).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES MENEZES foram rejeitados (fls. 487-489).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro no enquadramento da controvérsia como questão fática, defendendo tratar-se de matéria de direito. Sustenta a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois as premissas fáticas estariam definidas e a discussão exigiria interpretação normativa sobre dever de informação, boa-fé e contratos de adesão (fls. 500-501).

Alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão sobre o dever qualificado de informação do art. 6, III, do CDC, a interpretação mais favorável do art. 47 do CDC, a nulidade de cláusula abusiva nos arts. 423 e 424 do Código Civil, e a distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC (fls. 501-504).

Defende violação direta à legislação federal no mérito. Argumenta boa-fé objetiva e proteção da confiança, com abusividade de cláusula que limita cobertura a menos da metade do prazo do financiamento, além da necessidade de interpretação pró-consumidor diante da diluição do prêmio nas parcelas (fls. 502-504).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno repete argumentos do recurso especial, não atacando especificamente a decisão agravada. Aponta ausência de vícios do art. 1.022 do CPC, impossibilidade de extensão da cobertura, não aplicação do art. 47 do CDC pela falta de ambiguidade, e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 510-518).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face do banco. Pediu quitação do saldo devedor do financiamento após o óbito da contratante e restituição das parcelas pagas depois do evento. Alegou cobertura pelo seguro prestamista e expectativa de proteção durante todo o financiamento (fls. 343-347).

O juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido. Determinou a quitação do saldo devedor a partir do óbito e a restituição simples dos valores pagos após o falecimento, a apurar em liquidação. Fixou honorários em quinze por cento sobre o valor da condenação (fl. 343).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do banco e julgou improcedente o pedido. Fundamentou que o sinistro ocorreu fora da vigência da apólice. Aplicou interpretação restritiva às cláusulas e aos arts. 758 e 760 do Código Civil. Prejudicou o apelo do autor (fls. 342-349).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais permanecem íntegros diante das razões deduzidas no presente agravo interno.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia relativa à vigência da apólice securitária e à impossibilidade de extensão da cobertura para além do prazo expressamente contratado. Assentou, de modo expresso, que a vigência do seguro compreendia o período de 26/2/2010 a 26/2/2012, enquanto o sinistro ocorreu apenas em 10/9/2012, portanto, fora da cobertura securitária.

Também registrou que “o parcelamento do prêmio é mera opção de pagamento e não guarda relação com o prazo de vigência do contrato”, concluindo que a diluição das parcelas do seguro no financiamento não possui aptidão para prorrogar automaticamente a cobertura.

Desse modo, a Corte local apreciou as teses relacionadas à boa-fé objetiva, ao dever de informação e à alegada expectativa de cobertura durante todo o financiamento, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, como ocorreu no caso concreto.

Além disso, a pretensão do agravante de afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise da apólice e das circunstâncias do contrato, que o seguro possuía vigência determinada e expressa, não existindo ambiguidade contratual apta a justificar interpretação extensiva da cobertura. Reconheceu, ainda, que a forma de parcelamento do prêmio não altera o período de validade da apólice.

A modificação dessas conclusões exigiria, inevitavelmente, nova interpretação das cláusulas contratuais do seguro prestamista, especialmente quanto ao prazo de vigência e alcance da cobertura, providência vedada pela Súmula 5/STJ.

Do mesmo modo, a pretensão de reconhecer violação ao dever de informação, abusividade contratual ou quebra da legítima expectativa do consumidor demandaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, notadamente acerca da forma de contratação, da ciência da segurada quanto ao prazo da cobertura e das condições efetivamente pactuadas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante aos arts. 373 do CPC e 47 do Código de Defesa do Consumidor, é igualmente correta a decisão agravada ao reconhecer a ausência de prequestionamento.

Ainda que se admitisse o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, a conclusão do Tribunal de origem foi expressa no sentido de que a seguradora comprovou fato impeditivo do direito invocado, consistente na inexistência de cobertura securitária na data do sinistro, razão pela qual não há violação ao art. 373, II, do CPC.

Quanto ao art. 47 do CDC, sua incidência pressupõe efetiva ambiguidade ou dúvida interpretativa da cláusula contratual, circunstância afastada expressamente pelo acórdão recorrido ao reconhecer que o contrato estipulava, de forma clara, o período de vigência da cobertura securitária.

A pretensão do agravante, em realidade, busca ampliar judicialmente a vigência do seguro em razão da forma de pagamento do prêmio, sem indicação de dispositivo legal que autorize tal extensão automática da cobertura.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.935.448 / PB

Número Registro: 2025/0173228-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00106028220148152001 106028220148152001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MENEZES

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

RAFAEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR - PB018338

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PB029227A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MENEZES

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

RAFAEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR - PB018338

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PB029227A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026